

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0147 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0147 / 2012	DE	03/04/2012
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	SANDRA TADEU
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	PROÍBE O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 de 83
Nº 01-147-012
Adelina Cicone - 7.ª. Parlamentar
RF 100.406



LIB. HOJE

03 ABR 2012

Const. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Transp., Planap., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00147/2012

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

PREJUDICADO

26 MAR 2013

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulam dentro do Município.

§ 1º A proibição constante do "caput" abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no "caput" aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

Art. 2º Quando constatada a inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

- I - o infrator será convidado a desligar o aparelho;
- II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;
- III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis,

03 ABR 2012

00147-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) - anexado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº —. 4.14.112
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 02 do prods. 85
Nº 01-147 de 12Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte no Município, com os seguintes dizeres:

“É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais dentro deste recinto.

Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos e retirados do veículo, em caso de recusa, nos termos da Lei nº de.....de.....de 20....

SPTrans - ligue 156”

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 3º acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 6.681, de 21 de junho de 1965.

Sala das Sessões em,

SANDRA TADEU

Vereadora Democratas/SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc. fls. 86
Nº <u>01-147</u> de <u>12</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Inúmeras pessoas utilizam-se, diariamente, dos transportes coletivos como meio de transporte dentro dos limites do Município de São Paulo.

Idosos, jovens, adultos, pessoas de todos os tipos, credos, idades, culturas e formações sociais convivem no mesmo espaço dentro da grande metrópole, que hoje é nossa cidade.

Essa diversidade, que em muitos aspectos é salutar, em outros pode ser fonte de conflitos e desarmonias, que algumas vezes são constatadas durante as viagens nos veículos de transporte coletivo.

Enquanto alguns passageiros gostariam de ouvir algum tipo música, outros preferem outro tipo ou apenas o silêncio, após um longo e cansativo dia de trabalho.

Essa situação, aparentemente já mereceu resguardo legal no passado, em lei que até hoje se encontra em vigor.

Já em 1965, a Lei 6.681 de 21 de junho de 1965, proibiu o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, captando que uma das principais normas da boa convivência é o respeito aos limites e aos espaços alheios.

O presente projeto proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de transporte coletivo, públicos ou privados, a fim de preservar o conforto acústico dos usuários e a poluição sonora dentro de tais veículos, durante a viagem dos passageiros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 04 do proc. ^{fls. 87}
Nº 01.147 de 12Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Para fins de técnica legislativa, considerando-se que à Lei 6.681 de 21 de junho de 1965 serão acrescidas disposições normativas e propostas alterações em todos os seus artigos originais, optou-se por revogar a referida Lei e adotar uma nova redação, adotando-se, no entanto, toda linha da Lei 6.681, de 1965.

O presente projeto, assim, estabelece que a proibição do uso dos aparelhos sonoros e musicais deve ser feita em ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração.

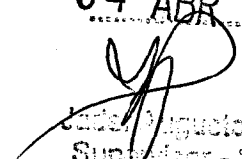
Assim, a lei opta por sobrepor ao ente ou órgão responsável, a circulação no território do Município como o fator de incidência da norma.

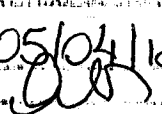
Desse modo, a proibição estende-se também aos usuários do metrô, tendo em vista que a circulação dos mesmos se dá dentro do território municipal.

Salienta-se também que a proibição do uso de tais aparelhos alcança os aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais, pois muitos dos modelos comercializados hoje em dia possuem rádios e tocadores de música, de modo que a proibição não alcança o seu uso na modalidade telefone.

Diante do exposto, considerando o interesse público da qual o presente projeto se reveste, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

SANDRA TADEU**Vereadora Democratas/SP**

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 04 ABR 2012

 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

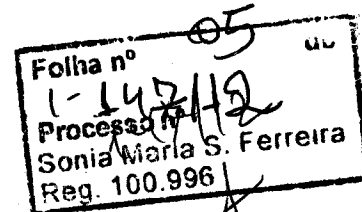
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE ANÁLISE DE PROPOSTURAS
 EM 05/04/12 ÀS 10:30
 POR 
 SAÍDA: 30 4 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Quem juntado(s) o(s) documento(s) de
 N.º 05A60. S.P. 02/05/2012


 Sonia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0147/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que institui a Lei das Contravenções Penais, especialmente seu art. 42, inciso III;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente seus artigos 228 e 229;
- Resolução nº 1, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades, especialmente seus incisos I, II, IV e VI;
- Resolução nº 2, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO;
- Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, que regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- Lei Municipal nº 6.681, de 21 de junho de 1965, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive auto-lotações, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994, pela Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), e pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
- Lei Municipal nº 11.631, de 21 de julho de 1994, que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994;
- Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Em seu art. 2º, prevê serem prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela NBR 10.151, da ABNT;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

06
Folha nº 4712 du
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- Lei Municipal nº 11.983, de 29 de novembro de 1995, que proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano – PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 35.928, de 6 de março de 1996, que reestrutura o Programa Silêncio Urbano-PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e dá outras providências;

- PL nº 0063/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências;

- PL nº 0114/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências;

- PL nº 0152/08, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a proibição de instalação de equipamentos sonoros nos veículos de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0313/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências;

- PL nº 0106/10, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação;

- PL nº 0432/10, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe acerca do dever de informação aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau e dá outras providências;

- PL nº 0097/12, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o controle da poluição sonora utilizada em veículos, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL nº 0152/08, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, com idêntico teor do PL nº 0147/12, ora sob análise. Entretanto, como são de sessões legislativas diversas, este último não incide nas prescrições do artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

02
Folha nº 1-47/12 do
Processo nº 1-47/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Ocorre que a pesquisa notou também a existência da Lei nº 6.681/65, sem revogação expressa, que possui teor semelhante ao do PL nº 0147/12. Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para avaliação, nos termos do artigo 47, inciso I, "a", do citado Regimento Interno, da legalidade do projeto face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que estabelece que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar ou alterar a lei considerada básica, vinculando-se a esta de forma expressa.

São Paulo, 24 de abril de 2012

Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

08
 Folha nº 1-47/12 do
 Processo nº
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.900

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS

PARTE GERAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

~~Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.~~

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

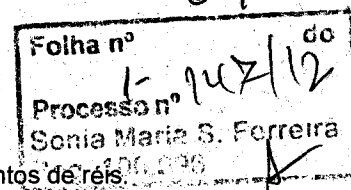
§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os



pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

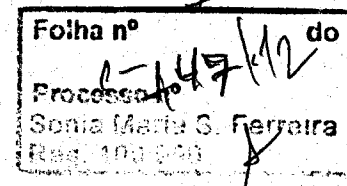
Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

~~Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce:~~

~~Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave.~~

Art 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944)

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944)



DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Menu

DENATRAN

- ❑ Página Principal
- ❑ Estrutura
- ❑ Perguntas Frequentes

LEGISLAÇÃO

- ❑ Resoluções Contran
- ❑ Deliberações Contran
- ❑ Portarias Denatran

CTB

SERVIÇOS ONLINE

- ❑ Veículo e Recall
- ❑ SIMRAV
- ❑ SISCSV
- ❑ SINIAV
- ❑ Sistema FunsetNet
- ❑ Sistema MIRA
- ❑ Consulta CAT
- ❑ Consulta ECV
- ❑ Outros Serviços

EDUCAÇÃO

- ❑ Campanhas
- ❑ Cursos
- ❑ Prêmio DENATRAN
- ❑ Publicações
- ❑ Projetos
- ❑ Filmes
- ❑ Eventos

ESTATÍSTICA

- ❑ Frota
- ❑ Anuário Fenabrave

OUTROS

- ❑ SNT
- ❑ Mercosul
- ❑ Carteira Internacional
- ❑ Convênios
- ❑ Municipalização
- ❑ Câmaras Temáticas
- ❑ Funset
- ❑ Dpvt
- ❑ P. de Contas Anuais
- ❑ Transparência Pública
- ❑ Links

Código de Trânsito Brasileiro

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

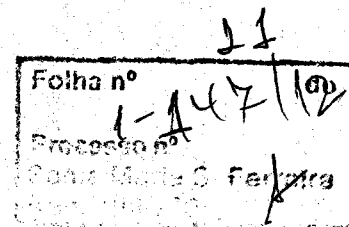
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais



Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 226. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

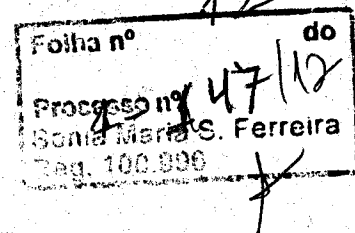
Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;



Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

13 fls. 97

Folha nº	13	de	97
Processo nº	15.447/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.896			

Resoluções

RESOLUÇÃO/conama/N.º 001 de 08 de março de 1990

Publicada no D.O.U. de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades indus-triais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

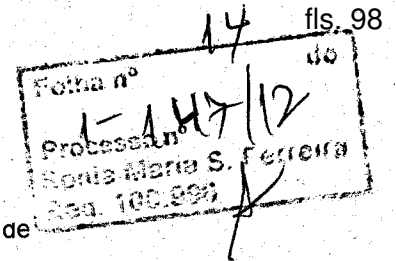
VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita

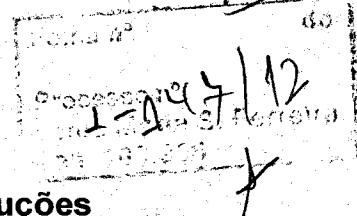
RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10.151.



. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

Tânia Maria Tonel Munhoz José A. Lutzenberger

**Resoluções****RESOLUÇÃO/conama/N.º 002 de 08 de março de 1990**

Publicada no D.O.U. de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do Art. 8º, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça a saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população,
RESOLVE:

Art 1º - Instituir em caráter nacional o programa Nacional . Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:

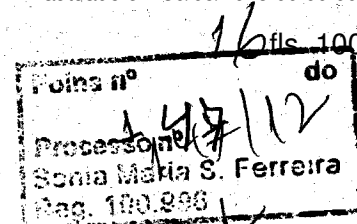
- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º - O Programa SILÊNCIO, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.

Art. 3º - Disposições Gerais

. Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;



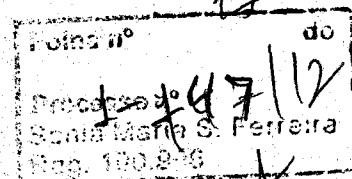
. Compete aos Estados e Municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação prevista no Programa SILÊNCIO;

. Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível Estadual e Municipal.

. Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 204 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nºs 001/1990 e 002/1990, ambas de 08 de março de 1990, que, respectivamente, estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO;

CONSIDERANDO que os veículos de qualquer espécie, com equipamentos que produzam som, fora das vias terrestres abertas à circulação, obedecem no interesse da saúde e do sossego públicos, às normas expedidas pelo CONAMA e à Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a utilização de equipamentos com som em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito;

CONSIDERANDO os estudos técnicos da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET e da Sociedade Brasileira de Acústica;

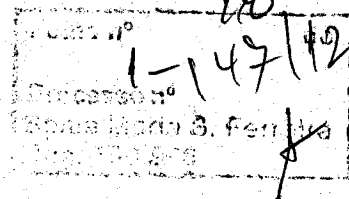
RESOLVE:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

- I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;



- II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.
- III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

- I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;
- II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;
- III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º. Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

Art. 4º. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis - dB(A):

- I. O valor medido pelo instrumento;
- II. O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III. O valor permitido.

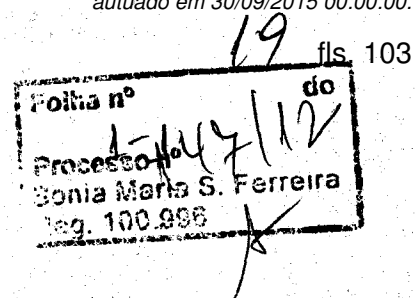
Parágrafo único. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente



Fernando Marques de Freitas
Ministério da Defesa – Suplente

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de medição (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5

20

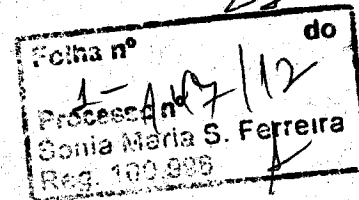
Folha nº 1-47/12

Processo nº 100.956

Sonia Maria S. Ferreira

[Signature]

80	7,0
77	10,0
74	14,0



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6681

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.681 21/06/1965 (ver documento)

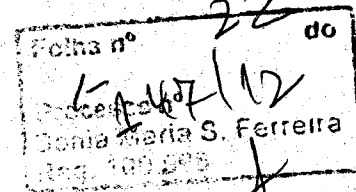
Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive auto-lotações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/1964

Autor(es): Braz Urbano Reis Espósito

[[Back](#)]



LEI N.º 6.681, DE 21 DE JUNHO DE 1965

Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, inclusive auto-lotações, e dá outras providências

Manoel de Figueiredo Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 38 (antigo 32) da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica proibido, no interior dos veículos de transporte coletivo, inclusive auto-lotações, o uso de aparelhos sonoros ou musicais, salvo mediante auditivo pessoal para os aparelhos de rádio.

Art. 2.º — A inobservância do preceituado no artigo sujeitará os infratores ao seguinte:

- a) — serão convidados a deixar tais veículos;
- b) — caso se neguem a fazê-lo, será pedida a intervenção policial.

Art. 3.º — É obrigatória a afixação de avisos proibitivos nos veículos em referência, com indicação do número da presente lei, aplicada aos responsáveis pela manutenção desse aviso, em caso de sua ausência, a multa de Cr\$ 1.000 a Cr\$ 10.000.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1965 — O Presidente, Manoel de Figueiredo Ferraz — O 1.º Secretário, João Lemos.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1965 — O Diretor Geral, Elias Shammass.

Folha nº 23 de 107
Processo nº 1-117112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.886

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11501

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994. ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es): Roberto Tripoli
- Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 24 do
Processo nº 47112
Sonia Maria S. Ferreira
Leg. 1000-3

vidências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;
VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croquis contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na F.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela F.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido da renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sancionado e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
WERNER EUGENIO ZULAUFG, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

25

Folha nº 1-147/12 do 109

Processo nº 147/12

Sonia Maria S. Ferreira

Leg. 100.000

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11986

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.986 16/01/1996 ([ver documento](#))

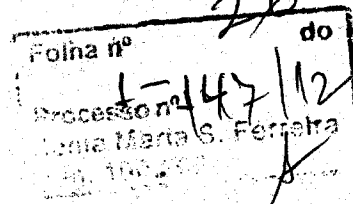
Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 807/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

[[Back](#)]



LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

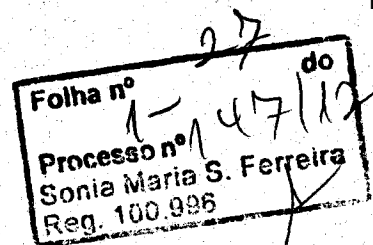
Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I - Inalterado;
- II - inalterado;
- III - inalterado;
- IV - inalterado;
- V - inalterado;
- VI - inalterado;
- VII - inalterado;



VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

Folha nº	28	do
Processo nº	1-147/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Leg. 100.996		

a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

29

Folha nº	15	de	147
Processo nº	147/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11631

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.631 21/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Nascimento

Legislação explicativa: Lei nº 11.501/1994 - Dispoe sobre a controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 30 do
Processo nº 1-1471/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

31

Folha nº	31	de
Processo nº	11.467/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.896		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11804

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

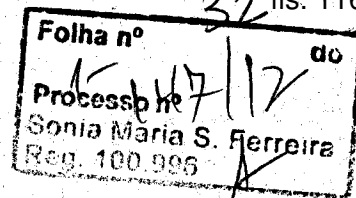
Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.; (ver documento)

Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. (ver documento)

[Back]



Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

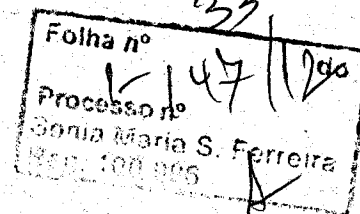
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

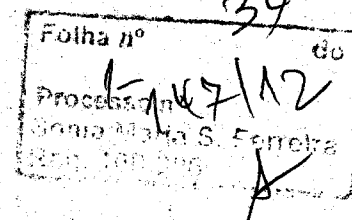
Pesquisa : 11938

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.938 29/11/1995 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na Cidade de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 44/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto
Regulamentação: Decreto nº 47.990/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



29 DE NOVEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 044/91)

(Vereador Arselino Tatto)

Proíbe a utilização de sistemas de som nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§ 2º - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 2º - Verificado o descumprimento da presente lei, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa de 100 (cem) UFMs, dobrada em caso de reincidência;
- c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias a contar de sua publicação, podendo ser estabelecidos convênios com outros órgãos públicos, de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização.

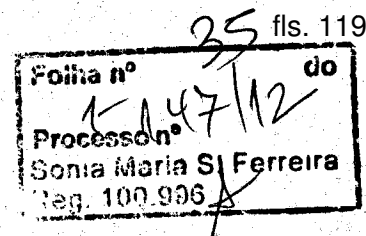
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de novembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 34569

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.569 06/10/1994 ([ver documento](#))

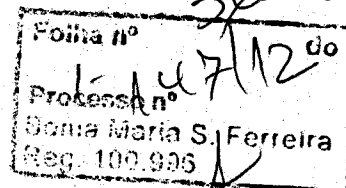
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o "Programa Silencio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e das outras providências.

Revogação: Decreto nº 35.928/1996 - Revoga os arts. 2º a 9º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 35.919/1995 - Dispõe sobre a coordenação do Programa Silencio Urbano - PSIU.
- Decreto nº 35.928/1996 - Reestrutura o Programa Silencio Urbano - PSIU, instituído por este Decreto.

[[Back](#)]



e bem estar da população, e dá outras providências..

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e CONSIDERANDO a multiplicidade de estabelecimentos que são geradores de poluição sonora; CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal o controle e disciplinamento dessas atividades; CONSIDERANDO que é urgente a adoção de medidas com a finalidade de preservar o sossego público; CONSIDERANDO a importância da ação fiscalizadora como meio de controle,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", cujos objetivos são:

- I - Desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos;
- II - Estabelecer canais de comunicação entre a população e a Prefeitura para recebimento de denúncias, quanto à emissão excessiva de ruídos;
- III - Desenvolver estudos e formular propostas dirigidas para dotar a Prefeitura dos meios necessários ao efetivo controle da emissão de ruídos;
- IV - Incentivar a capacitação de recursos humanos para exercer o controle de emissão de ruídos;
- V - Estabelecer alvos prioritários e o cronograma das ações necessárias;
- VI - Divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelos ruídos excessivos;
- VII - Firmar convênios, contratos e estabelecer contatos com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Adequar o processo de Licenciamento Ambiental às normas legais em vigor.

Art. 2º - O "Programa Silêncio Urbano" será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle Ambiental - DECONT e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - C.G.M. e demais secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, na qualidade de coordenadora do "Programa Silêncio Urbano", compete:

- I - Gerenciar as ações no âmbito do "Programa Silêncio Urbano", integrando os diversos órgãos envolvidos;
- II - Desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;
- III - Receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;
- IV - Definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;
- V - Elaborar plano de ação;
- VI - Colaborar na realização das medições necessárias, elaborando laudos técnicos, pelos Agentes de Controle Ambiental;
- VII - Desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 4º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

- I - Designar os Agentes Vistores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";
- II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas visando seu atendimento expedido;
- III - Participar das ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;
- IV - Realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- V - Verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;
- VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, fornecendo cópias a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

38

Folha nº	38
Processo nº	147/1200
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.
 PAULO MALUF, Prefeito
 JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
 WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
 WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
 FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
 LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
 WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1994.
 EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 7/outubro/1994

Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994
 No Art. 6º - Item III - Leia-se como segue e não como constou:
 com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA,

Folha nº	1-147/12
Processo nº	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 35928

Total de referências : 1

1/1

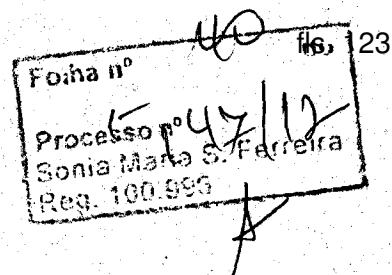
Título: DECRETO Nº 35.928 06/03/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reestrutura o Programa Silêncio Urbano - PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e da outras providências.

Revogação: Revoga os artigos 2º a 9º do Decreto nº 34.569/1994. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



34.509, de 6 de outubro de 1994, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 34.509, de 6 de outubro de 1994, que instituiu o Programa Silêncio Urbano - PSIU, visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto no Decreto nº 35.919, de 29 de fevereiro de 1996, que atribuiu a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a coordenação do referido programa;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de equacionar convenientemente a coordenação do Programa em questão, atribuída a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Programa Silêncio Urbano será coordenado pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM e demais Secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, na qualidade de coordenadora do Programa Silêncio Urbano, compete:

I - gerenciar as ações no âmbito do Programa Silêncio Urbano, integrando os diversos órgãos envolvidos;

II - designar os Agentes Vistores e servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

III - desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;

IV - realizar vistorias e avaliações necessárias;

V - verificar no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - lavrar os autos de imposição de penalidades;

VII - receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;

VIII - definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;

IX - elaborar plano de ação;

X - desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do Programa Silêncio Urbano;

XI - divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 3º - À Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas, visando seu atendimento expedito;

III - realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito.

Art. 4º - À Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

Fls. 124

Forma nº 47/12 do

Processo nº 157/12

Sônia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

de reunião, inscritos no Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários à proteção acústica;

V - notificar os responsáveis, pelos locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete;

I - designar técnicos com competência para atuar no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 6º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 7º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM, enviarão, imediatamente após a publicação deste decreto, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a indicação de servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano, bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 8º - As competências elencadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias das Secretarias envolvidas na matéria.

Art. 9º - As Secretarias envolvidas no Programa Silêncio Urbano e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM deverão, quando convocadas, participar de ações conjuntas.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PIITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

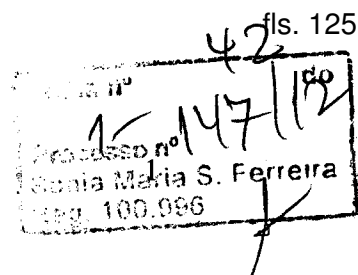
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



DOM 20/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-0063/2004 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade não poderão ultrapassar o tempo de 15 (quinze) segundos, com intervalos entre elas de pelo menos 2 (dois) minutos, tempo este em que os aparelhos não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º Quando houver simultaneamente no mesmo quarteirão de uma via, mais do que um (1) veículo anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade, através de aparelhos de som, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 (cinquenta) metros.

§ 2º Para os veículos que estiverem se locomovendo a uma velocidade superior a 20 (vinte) quilômetros por hora, os intervalos entre as mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas pelos aparelhos de som deverão ser de pelo menos 15 (quinze) segundos.

§ 3º Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores a combustão e elétricos, os de tração animal, animais, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão, carroças empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras referidas no Artigo 1º supra, não poderão ultrapassar o Nível de Intensidade Sonora (B) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo da via por onde os veículos estiverem trafegando, parados ou estacionados.

Art. 3º: Nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, os aparelhos acima citados não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do seu órgão competente, colocará nas esquinas dos quarteirões que contiverem os estabelecimentos acima placas indicatórias e de proibição da emissão, pelos aparelhos acima citados, de qualquer tipo de som ou de ruído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem o que determina esta Lei terão os seus aparelhos apreendidos por qualquer fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo ou membro da sua Guarda Municipal e pagarão multa e taxa para a liberação do aparelho.

§ 1º A multa a ser aplicada aos que infringirem esta Lei será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São Paulo, dobrando a cada reincidência. A taxa para liberação dos aparelhos apreendidos será de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

§ 2º A apreensão deverá ser de todos os equipamentos que compõem o aparelhos de som, como caixas de som, cornetas, amplificadores, toca fitas, toca CDs e microfones,

§ 3º No auto de apreensão deverão constar todos os dados dos equipamentos que compõem o aparelho como a sua marca, modelo, série, o seu estado de conservação e o nome da pessoa física ou jurídica detentora da sua posse no momento da apreensão e da multa. Deverá constar também a identificação completa do fiscal ou guarda municipal que emitiu o auto de apreensão e a multa.

pl0063-2004

Folha nº	do
15147	126
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 4º Os aparelhos deverão ficar armazenados em depósito da Subprefeitura a cuja região pertencer a via onde eles foram apreendidos. A responsabilidade da sua guarda e da sua devolução nas mesmas condições de quando apreendido será da Subprefeitura onde o aparelho estiver depositado. O fiscal ou guarda municipal que efetuou a apreensão será o responsável pela guarda e conservação do aparelho até ele ser entregue no depósito da Subprefeitura pertinente.

§ 5º O responsável pela desobediência desta Lei será condutor do veículo portador do aparelho de som.

Art. 5º: A Prefeitura do Município de São Paulo deverá informar e divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, por quais telefones e web site (página www) da Internet os munícipes poderão denunciar aqueles que a estão infringindo.

§ 1º Após efetuada a denúncia pelo munícipe, que deverá ser informado sob que número de protocolo ela foi registrada, o órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo que a recebeu deverá imediatamente acionar a unidade de fiscalização da Subprefeitura ou da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência para que as medidas desta Lei sejam aplicadas.

§ 2º Ao ser efetuada a denúncia, quem a estiver recebendo, além de consignar a data e a hora em que ela está sendo registrada, deverá solicitar que o munícipe informe a localização do veículo, sua marca e tipo, cor, placa, e possível futuro itinerário.

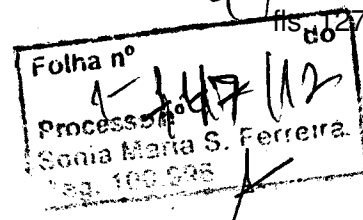
Art. 6º: Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação, através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0152/2008 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a proibição de instalação de equipamentos sonoros nos veículos de transporte coletivo de passageiros na Cidade de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a instalação de aparelho sonoro nos veículos de transporte coletivo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º São veículos de transporte coletivo, para efeito desta lei, vans, peruas, ônibus ou microônibus que prestam serviços de transportes coletivo em linha através de empresas ou cooperativas.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada e dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, e especial no tocante aos aspectos procedimentos e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008. Às Comissões competentes".

Folha nº	45	do
Processo nº	15.447/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0313/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletro-eletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP, de I - POD, celulares ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

§ 4º Ficam incluídas na proibição de que trata o este artigo, nos mesmos locais, instrumentos musicais quando o som emitido também for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelhos de som de que trata o artigo 1º desta lei, nos locais de que trata o referido artigo, entre as 22:00 horas e as 8:00 horas da manhã subsequente, durante todos os dias da semana.

Art. 3º As proibições estabelecidas nesta lei não se aplicam a aparelhos de som quando utilizados fones de ouvido e sem que haja propagação sonora no meio ambiente.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, podendo a autoridade municipal responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei apreender provisoriamente, nos termos da regulamentação desta lei, o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do aparelho de som ou do veículo pelos eventuais custos de remoção e estacionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

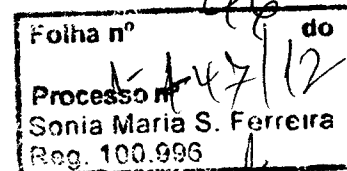
Art. 5º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0106/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para disciplinar a emissão de ruídos na cidade de São Paulo, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único: Fica vedada a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos previstos na legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

Art. 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Parágrafo único: A emissão de som por fontes automotoras paradas, ou estacionadas nas vias públicas, deverão obedecer os níveis de ruídos estabelecidos na legislação.

Art. 3º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e na calçada em frente às instalações dos locais previstos no artigo anterior.

Parágrafo único: O resultado da medição deverá ser público, registrando à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento requeridos nos órgãos da administração pública competente, para os estabelecimentos que se enquadrem no "caput" do artigo 2º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único: Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

47
Folha nº 1- 147/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades, para os casos previstas nesta lei:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM na primeira;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação;

II – aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;

b) multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, para locais até 100 (cem) pessoas;

c) multa de 150 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo para até 200 (duzentas) pessoas;

III – intimação para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

a) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º Da pena de multa e do fechamento administrativo caberá recurso em única instância ao órgão da administração municipal responsável autuação.

Art. 7º A administração municipal efetuará sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei Municipal nº 11501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11986 de 16 de janeiro de 1996, até a vigência da presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Municipal nº 15.133 de 15 de março de 2010.

Sala das Sessões, 22 de março de 2010. Às Comissões competentes.”

48

Folha nº	do
Processo nº	147/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Rég. 100.055	

PUBLICADO DOC 15/09/2010, PÁG. 75

PROJETO DE LEI 01-0432/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe acerca do dever de informação aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que comercializarem dispositivos sonoros, portáteis ou não, deverão informar aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos sonoros, para os fins desta lei, quaisquer aparelhos eletrônicos emissores, reprodutores, transmissores ou amplificadores de sons, ainda que estas não sejam a sua única ou principal função.

Art. 2º Os alertas informativos voltados aos consumidores deverão ser disponibilizados pelos estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, contando com, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – manual explicativo sobre a adequada utilização e os possíveis riscos do produto;
- II – tabela indicativa, em decibéis, dos limites de tolerância permitidos para sujeição aos ruídos contínuos ou intermitentes e do correspondente limite em unidade de volume do dispositivo sonoro, bem como dos riscos advindos da sujeição a volume superior ao permitido;
- III – indicação, de forma clara e legível, do limite de volume máximo permitido por lei para o uso de aparelhos portáteis, como os fones de ouvido, e os riscos da sua utilização em volume superior ao permitido.

Art. 3º A infração ao dispositivo nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência.

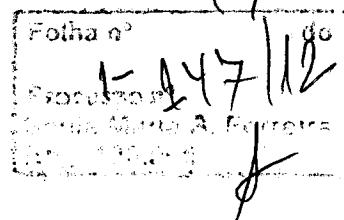
Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00097/2012 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre o controle da poluição sonora utilizados em veículos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido os veículos automotores a utilizarem equipamentos que reproduzam ou amplifiquem o som em volume e frequência em níveis excessivos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os veículos automotores a que se refere o Art. 1º desta Lei, deverão obedecer o limite do nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB (A), medido a 7 m (metros) de distância do veículo.

Art. 3º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Lei, os ruídos produzidos por:

I - Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes do próprio veículo, desde que mantidos como original de fábrica;

II - Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão competente;

III - Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição permitidos pelas autoridades competentes.

IV - realização de eventos, shows, desfile carnavalesco, concertos, apresentações e quaisquer outras manifestações de fim cultural, comemorativo ou recreativo, permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são responsáveis pela emissão de som:

I - o proprietário ou responsável pelo estabelecimento;

II - o proprietário ou condutor do veículo automotor.

Art. 5º Consideram-se infrações qualquer violação que ultrapasse a emissão sonora, previstas no art. 2º desta lei.

Art. 6º A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, às seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa;

III - cancelamento do auto de funcionamento do estabelecimento e lacração em caso de triplica reincidência;

IV - apreensão do veículo.

Art. 7º A notificação determinará aos responsáveis adequações a emissão sonora em conformidade com os padrões determinados nesta Lei, com o cessamento imediato da emissão sonora irregular.

Art. 8º As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - para as infrações previstas no inciso I e II do art.4º, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º A emissão de som por veículos automotores deverão obrigatoriamente obedecer às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 10º O poder Executivo poderá celebrar convênio e promover medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas prevista nesta Lei.

Art. 11º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 50 do
Processo nº 147/12
Sen. Maria S. Ferreira
10.006

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03.05.12 às 16h00 R 26/05/12

RF

Rubem Dami Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Gandra - a autora deste PL

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
EM 08/05/12 ÀS 14h15
POR
SAÍDA: 09/05 ÀS 11:33

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
EM 14/05/12 ÀS 12h
POR
SAÍDA: 14/05 ÀS 17:30

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
51 a 54 e folha de informação
sob nº — 10 / 08 / 12
Ass: Sandro P...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01126/2012

pl0147-12

Folha nº 51 fls. 135

Processo nº 01- 47/12

Sandra Tadeu Sper
17/ 11/2012 - 00:00:00

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0147/12.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa proibir o uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos da Capital.

A intenção é preservar o direito dos usuários de não serem incomodados com a poluição sonora.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o *"interesse local"*, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in *Direito Municipal Brasileiro*, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto tem respaldo, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio que o controle da poluição sonora insere-se no âmbito da competência legislativa do Município.

17 - RELCOM
17- 01138/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

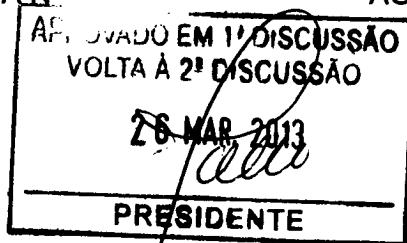
pl0147-12

Todavia, apresentamos um Substitutivo para deixar clara a possibilidade de ouvir música no interior dos veículos de transporte coletivo condicionada à utilização de fones de ouvido, apenas com vista a aperfeiçoar o projeto legal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0147/12.



Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica proibido, para fins de preservação do conforto acústico dos usuários e combate à poluição sonora, o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante o uso de fone de ouvido, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulam dentro do Município.

§ 1º A proibição constante do *caput* abrange os ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos.

§ 2º Aplica-se a proibição contida no "caput" aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

Art. 2º Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas, na ordem elencada, as seguintes medidas:

- I - o infrator será convidado desligar o aparelho;
- II - em caso de recusa de desligar o aparelho, o infrator será convidado a se retirar do veículo;
- III - caso frustradas as medidas previstas nos itens I e II, será solicitada a intervenção policial.

Art. 3º É obrigatória a afixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte no Município, com os seguintes dizeres:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0147-12

“É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais dentro deste recinto, salvo mediante uso de fone de ouvido.

Os infratores serão convidados a desligar seus aparelhos e retirados do veículo, em caso de recusa, nos termos da Lei n° de ... de ... de 20....

SPTTrans - ligue 156”

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 3º acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da dita de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 6.681, de 21 de junho de 1965.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

ABOU ANITA

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 08 / 12
Pág. 85 Col. 03
Conferido *spv*

13 00.12
Paula

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 17:00

Leo
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
TONINHO PAIVA	
Sala da Comissão	10/08/2012
<i>Paula</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue em anexo, neste data documento(s)
de nº 55, datado de 31/10/12
Leo
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 01630/2012

Folha nº 55 do proc.
nº 01-147 de 20 12

Leonardo Amarel Pedrazzoli

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 147/12.

De autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, o presente projeto de lei *proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e dá outras providências.*

Segundo a autora, a proposição visa preservar o conforto acústico dos usuários de transporte coletivo público ou privado.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposição, na forma de **Substitutivo** para deixar clara a possibilidade de ouvir musica condicionada ao uso de fones de ouvidos no interior dos veículos de transporte coletivo.

É certo que a poluição sonora vem se agravando dia a dia nos grandes centros urbanos, exigindo tomada de providências urgentes para o controle dos seus efeitos nocivos. Segundo especialistas o excesso de ruído traz grande prejuízo à saúde e provoca alterações comportamentais e orgânicas, como: estresse, agressividade, surdez, perda de atenção e memória, aumento de pressão, depressão e cansaço.

Por considerar conveniente e oportuna a medida em análise, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **Favoravelmente** a sua **Aprovação**, nos termos do **Substitutivo Aprovado** pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 31/10/12

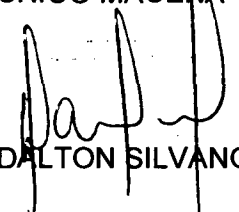
TIÃO FARIAS
Presidente

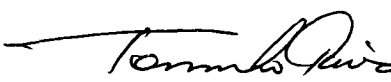

CARLOS NEDER


JUSCELINO GADELHA
Contrário

CHICO MACENA


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 12

Pág. 97 Col. 03

Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em 05 / 11 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06 / 11 / 12 às 16h30

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

Neemi Nonato

Secretaria de Administração Pública

Em 06 / 11 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 56, para a informação
sob nº 56, 26102/113

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

MEM 123327

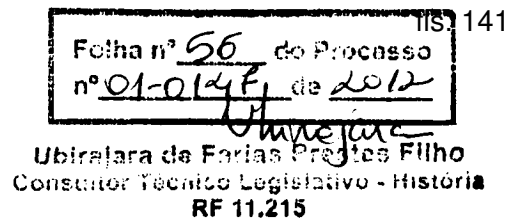
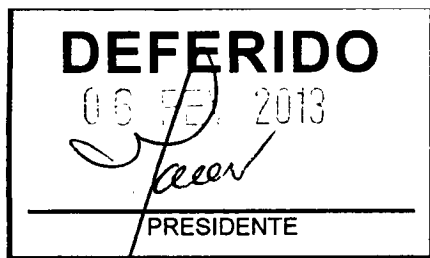
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 55 folhas.
Arquivado em 07/10/2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

A SGH-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Art. 275 do Regulamento Interno.

02 01 2013

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336



REQUERIMENTO

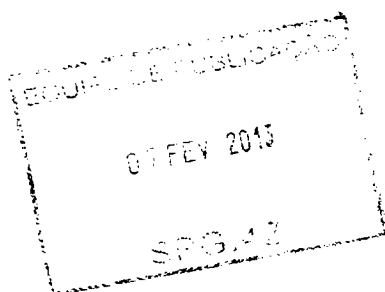
13 - RDS
13- 00033/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 531/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 187/2011, PL 207/2011, PL 362/2011, PL 408/2011, PL 520/2011, PL 542/2011, PL 609/2011, PL 27/2012, PDL 88/2012, PL 147/2012, PL 173/2012, PL 381/2012, PL 407/2012, PL 495/2012.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



DPS - 808.22 - 06/02/2013 - 12:27 - 003370 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *57*

do processo nº *01-0148* de 20 *12* / *26* / *02* / *13* (a) *Ubirajara*

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0033/2013.

26/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

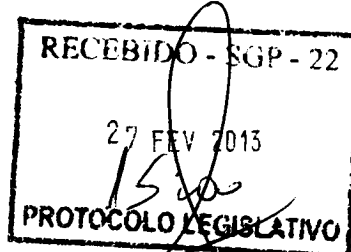
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0033/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Comissão de Administração Pública

28 / 02 / 2013

plaus

Secretaria de Administração Pública

11.372 - Técnico Administrativo

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/03/13 às 18:20

RF

OSG

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100465

Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Secretaria de Administração Pública.

Em 12 de 3 de 13

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 58 & 60 Em 28/03/13

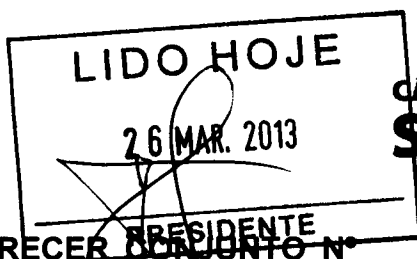
Leonardo Amara Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



Folha nº 58 do proc. fls. 144
nº 0147 de 20 12

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1C



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00178/2013

PARECER DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE

DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 147/2012.

Trata-se do Projeto de Lei nº 147/2012, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu (DEM) que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais, salvo mediante auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulam dentro do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, a referida proibição deverá vigorar em ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, lotações e todos os tipos de veículos sobre trilhos, e se aplica também aos aparelhos celulares, quando utilizados como aparelhos musicais.

Constatada a inobservância do que está estabelecido, será gradativamente solicitado ao infrator, desligar o aparelho, se retirar do veículo e, caso as alternativas anteriores não surtam efeito, será solicitada intervenção policial.

A propositura determina também a afixação de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo abrangidos pela presente lei, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela contida e o telefone do órgão municipal responsável pelo transporte no Município, comunicando aos usuários sobre a proibição. A proposta, outrossim, delega a regulamentação da norma a cargo do Poder Executivo.

Depreende-se, da justificativa apresentada pela autoria, seu objetivo em diminuir a ocorrência de situações de conflitos e desarmonias decorrentes de desentendimentos entre passageiros que desejam ouvir música e passageiros que desejam silêncio nos transportes coletivos que trafeguem pela cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** na forma de **SUBSTITUITVO** ao projeto, visando deixar claro que a condição para se ouvir música no interior dos transportes coletivos, é que se faça isso mediante o uso de fones de ouvido.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto nos termos do **SUBSTITUITVO CCJLP**.

17 - RELCOM
17- 00181/2013

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí

CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

SGP-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 147/2012

Folha nº 59 do pros. 145

nº 01-147 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-17

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**.

Tendo em vista que o projeto objetiva disciplinar o uso adequado de aparelhos sonoros no interior de unidades de transporte coletivo, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia vota **FAVORAVELMENTE** à aprovação da propositura, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

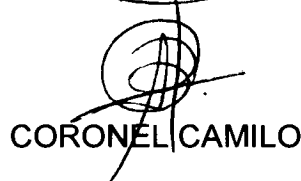
Sala das Comissões Reunidas, em 26/03/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*


ALFREDINHO

GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAMÁSIO SOARES


MÁRIO COVAS NETO *JOJO CONTAS*

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 147/2012

Folha nº 60 do proc.

nº 01-147 de 20 12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

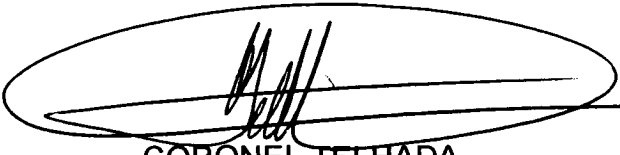

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL


RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA


SOUZA SANTOS

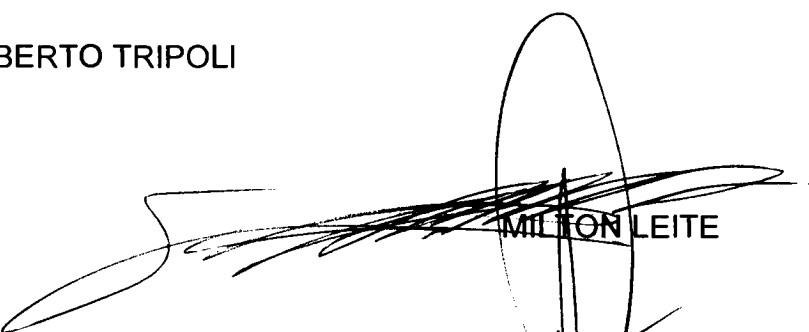

CORONEL TELHADA


VAVÁ

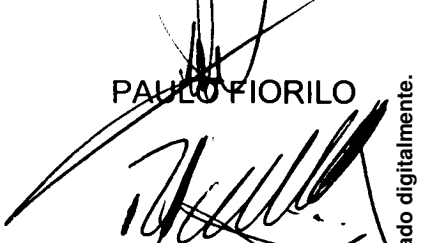
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

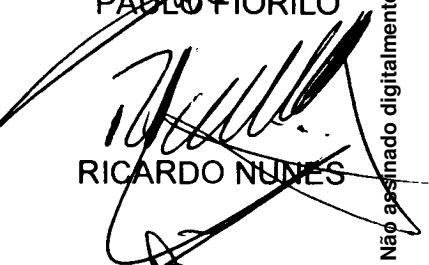
ADILSON AMADEU


MILTON LEITE

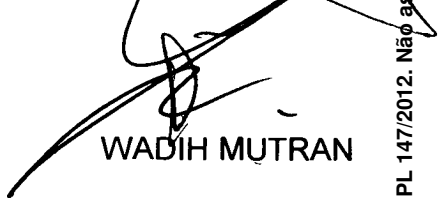
AURÉLIO NOMURA


PAULO FIORILO


JAIR TATTO


RICARDO NUNES


MARTA COSTA


WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 03 / 13
Pag. 94. Col. 374
Conferido 252

A SGP- 21
São Paulo, 03/04/13
De L.

Data de encaminhamento errada

RECEBIDO SGP-21
Em 01/04/2013
[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 61 a — e folha de
informação sob nº —. 17/04/2013
[Signature]
Maria José de Oliveira
RF 10.240

- "PL 147/2012, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do Parecer das Comissões Reunidas.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 147/12)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 147/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.